



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI Nº 3165, DE 17 DE MAIO DE 2002

(Projeto de Lei de autoria do Vereador Ângelo Desenso Filho)

Dispõe sobre a caracterização do ASSÉDIO MORAL nas dependências da administração pública municipal, aplicação das respectivas penalidades no caso de sua prática, além de outras providências.

DAVI PERES AGUIAR, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

ART. 1º - O Servidor Público Municipal que sofrer Assédio Moral praticado por pessoa com ascendência hierárquica deverá levar ao conhecimento da Autoridade máxima do Poder a que serve, ou a outra autoridade competente, o problema ocorrido, mediante requerimento protocolado, instruído com as novas pertinentes ou descrevendo aquelas que deverão ser produzidas.

Parágrafo Único - A autoridade mencionada deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, tomar providências para a abertura do processo administrativo disciplinar, conforme Título V, Capítulo IV, Seção IV, em prejuízo da Seção II e II, do mesmo Título e Capítulo, do Estatuto dos Funcionários e Servidores Público do Município de Bebedouro, para apuração dos fatos, reservado, em qualquer hipótese, o direito à ampla defesa.

ART. 2º - Para o fim do disposto nesta Lei, considera-se Assédio Moral todo o tipo de ação, gesto ou palavra, que atinja, pela repetição, a auto-estima, a dignidade e a segurança do Servidor Público Municipal, fazendo-o duvidar de si e de sua competência, implicando em dano ao ambiente de trabalho, à evolução da carreira profissional ou à estabilidade em dano ao ambiente de trabalho, à evolução da carreira profissional ou à estabilidade do vínculo empregatício, tais como:

- I - marcar tarefas com prazos impossíveis de serem cumpridos;
- II - transferência de área de responsabilidade para funções triviais;
- III - tomar crédito de idéias dos outros;
- IV - ignorar um Servidor só se dirigindo a ele através de terceiros;
- V - sonegar informações de forma insistente;
- VI - espalhar rumores maliciosos;
- VII - criticar com persistência;
- VIII - subestimar esforços;
- IX - criar condições de trabalho humilhantes ou degradantes.

Parágrafo Único - Considera-se Servidor Público Municipal, para fins desta Lei, aquele que exerce, mesmo que transitoriamente ou sem remuneração, emprego

público, cargo ou função.

ART. 3º - O processo será realizado por Comissão de três servidores ou funcionários, efetivos ou comissionados, de preferência de condição hierárquica igual ou superior à do indicado, designada pela autoridade competente.

§ 1º - No ato da designação da Comissão Processante, um de seus membros será incumbido de, como Presidente, dirigir os trabalhos.

§ 2º - O Presidente da Comissão designará um servidor ou funcionário, que poderá ser um dos membros da Comissão, para Secretariar seus trabalhos.

ART. 4º - Apurados os fatos e comprovadas as denúncias, o infrator estará sujeito, conforme a gravidade da ação praticada, às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - participação em curso de aprimoramento profissional;

III - pagamento de multa pecuniária;

IV - suspensão.

Parágrafo Único - A pena de suspensão poderá, quando houver conveniência para o serviço público, ser convertida em multa, sendo o Servidor, neste caso, obrigado a permanecer no exercício da função.

ART. 5º - Havendo reincidência da infração, as penalidades serão agravadas, podendo, ainda, ocorrer a rescisão do contrato de trabalho por justa causa, ou, se for o caso, a exoneração do cargo a bem do serviço público.

ART. 6º - A multa de que trata o inciso III do artigo 4º terá como referência o mínimo de 20 (vinte) UFIRs (Unidade Fiscal de Referência), tendo como limite a metade do salário nominal do servidor.

ART. 7º - Ocorrendo o Assédio Moral por autoridade de mandato eletivo, a conclusão dos fatos denunciados será encaminhada para o Ministério Público local, para que, nos estritos termos da legislação vigente, sejam tomadas providências legais cabíveis à espécie.

ART. 8º - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar de sua promulgação.

ART. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 17 de maio de 2002

Davi Peres Aguiar
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 17 de maio de 2002

Roberto Afonso Giampaolo
Diretor de Gabinete